DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6094/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2145/2016
PROTOCOLO	: 1610090
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: LOURENÇO FILISBINO DE PAULA
CARGO	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 3/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 3/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NAS ÁREAS DE ANÁLISE E PROGRAMA DE SISTEMA, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO CONTÁBIL NAS ÁREAS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
CONTRATADA	: CONTROLE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 23.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DOS TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NAS ÁREAS DE ANÁLISE E PROGRAMA DE SISTEMA, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO CONTÁBIL NAS ÁREAS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 3/2012** (fls. 161-182)**,** da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 3/2012** (fls. 19-23), dos 1º e 2º Termos Aditivos (fls. 66-67 e 110-111) bem como dos atos de **execução financeira** do pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 3/2012* ao qual se vincula nos termos da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93 e posteriores alterações.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços técnicos nas áreas de análise

e programa de sistema, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e manutenção do sistema de planejamento contábil nas áreas de gestão de recursos humanos, gestão orçamentária e financeira, no valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), consoante Cláusulas Segunda e Quarta, respectivamente – fls.19.

O *1º Termo Aditivo* – (fls. 218-219) teve como objeto prorrogar o contrato por mais 10 (dez) meses, com seu término previsto para 30/10/2013.

O *2º Termo Aditivo* – (fls. 110-111) teve como objeto prorrogar o contrato por mais 4 (quatro) meses, com seu término previsto para 28/02/2014.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases, tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* do procedimento licitatório e da formalização contratual, e pela *regularidade e legalidade* da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e dos atos praticados da execução financeira, consoante Análise *ANA–2ICE–14075/2016* - (fls. 370-379).

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-23759/2016* - (fls. 380-383) pugnando pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos praticados na primeira fase, bem como pela aplicação de multa ao gestor, e pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual, dos Termos Aditivos, e dos atos da execução financeira.

Diante do entendimento de irregularidade e ilegalidade dos atos emitidos pelo órgão ministerial, este Gabinete procedeu à intimação dos responsáveis (fls. 387-388), a fim de garantir o exercício do direito de ampla defesa, consagrado no Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em resposta à intimação, foram apresentadas justificativas e encaminhados aos autos os documentos faltantes (fls. 394-400).

A Equipe Técnica, então, reanalisou os atos praticados juntamente com documentos apresentados, e rerratificou a análise anteriormente exarada, concluindo pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira, e pela *regularidade e legalidade, com ressalva,* da formalização do Contrato Administrativo nº 3/2012, em razão da publicação intempestiva do extrato, conforme *ANA – 2ICE – 16060/2017* (fls. 402-404).

O d. órgão ministerial, diante da resposta apresentada pelo Ordenador de Despesas, rerratificou sua manifestação anterior, pugnando pela *regularidade e legalidade, com ressalva* dos atos praticados nestas fases, bem como imposição de multa ao gestor, segundo *PAR – 2ªPRC – 29629/2017* (fls. 316-318).

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, prolatou o r. Parecer *PAR-3ª*

PRC-11780/2018 - (fls. 194-195) pugnando pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira, e pela *regularidade e legalidade, com ressalva,* da formalização do Contrato Administrativo nº 3/2012, bem como pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e dos Termos Aditivos e a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 3/2012* (fls. 161-182) seguiu rigorosamente os ditames legais, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, do ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado, nos termos da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93 e posteriores alterações.

O instrumento de *Contrato Administrativo nº 3/2012* (fls. 19-23) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e o comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços técnicos nas áreas de análise e programa de sistema, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e manutenção do sistema de planejamento contábil nas áreas de gestão de recursos humanos, gestão orçamentária e financeira, no valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), consignado nos documentos anexados aos autos.

No curso do Contrato foram celebrados os *1º, e 2º Termos Aditivos* – (fls. 66-67 e 110-111) em conformidade com o que preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação dos extratos na imprensa oficial.

O *1º Termo Aditivo* – (fls. 218-219) teve como objeto prorrogar o contrato por mais 10 (dez) meses, com seu término previsto para 30/10/2013.

O *2º Termo Aditivo* – (fls. 110-111) teve como objeto prorrogar o contrato por mais 4 (quatro) meses, com seu término previsto para 28/02/2014.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 23.000,00
Valor dos Termos Aditivos	R$ 32.200,00
Valor Final do Contrato	R$ 55.200,00
Notas de Empenho	R$ 55.200,00
Ordens de Pagamento	R$ 55.200,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 55.200,00

Desta forma, o Corpo Técnico, após análise dos documentos acostados aos autos se pronuncia pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório, da formalização dos Termos Aditivos e da execução financeira, e pela *regularidade e legalidade* da formalização do contrato, nos seguintes termos (fls. 378) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade, com ressalva do procedimento licitatório Convite nº 3/2012 realizado pela Câmara Municipal de Costa Rica (CNPJ nº 00.991.547/0001-04), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando a não comprovação da afixação do Convite em local apropriado, conforme destacado no item 2.6.2 da presente análise.*
> *b) Regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 3/2012 celebrado entre a Câmara Municipal de Costa Rica (CNPJ nº 00.991.547/0001-04) e a empresa Controle Tecnologia da Informação Ltda (CNPJ nº 01.080.215/0001-04), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando que sua publicação ocorreu fora do prazo legal previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993, conforme item 3.4 desta análise.*
> *c) Regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 3/2012 firmado entre a Câmara Municipal de Costa Rica (CNPJ nº 00.991.547/0001-04) e a empresa Controle Tecnologia da Informação Ltda (CNPJ nº 01.080.215/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*
> *d) Regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 3/2012 celebrado entre a Câmara Municipal de Costa Rica (CNPJ nº 00.991.547/0001-04) e a empresa Controle Tecnologia da Informação Ltda (CNPJ nº 01.080.215/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer, em consonância com o entendimento da Equipe Técnica, mediante a seguinte dicção (fls. 406-407):

Esta Procuradoria de Contas, com esteio nas considerações lançadas na análise proferida pela Inspetoria competente, rerratifica o Parecer nº - 23759/2016 (peça nº 14), opinando no seguinte sentido:
I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório, nos termos do artigo 120, inciso I, da RN/TC/MS nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 003/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da RN/TCE/MS nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
III – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos do Contrato Administrativo n° 003/2012, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, da RN/TCE/MS nº 76/2013;
IV – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo nº 003/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da RN/TCE/MS nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
V – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da publicação intempestiva do extrato do Contrato Administrativo nº 003/2012, infringindo o art. 61, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93 e IN/TC/MS nº 035/2011, nos termos do art. 44, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Convite n.º 3/2012,* a regular *formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 3/2012* e dos *1º e 2º Termos Aditivos,* bem como a correta *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

No que tange à intempestividade na publicação dos extratos do *Contrato Administrativo nº 3/2012* na imprensa oficial, observo que, embora extemporaneamente, a publicidade do ato administrativo não foi desconsiderada, podendo o equívoco ser recepcionado como falha de natureza formal, passível de ressalva.

Desta forma, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da publicação dos extratos na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 3/2012,** firmado entre a **Câmara Municipal de Costa Rica/MS,** CNPJ/MF nº 00.991.547/0001-04, representada por seu Presidente, Senhor Lourenço Filisbino de Paula, CPF/MF nº 107.626.631-20, como compromissária, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 121, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo nº 3/2012**, celebrado entre a **Câmara Municipal de Costa Rica/MS,** CNPJ/MF nº 00.991.547/0001-04, representada por seu Presidente, Senhor Lourenço Filisbino de Paula, CPF/MF nº 107.626.631-20, como contratada, e, de outro lado, a Empresa **Controle Tecnologia da Informação LTDA**, CNPJ/MF nº 01.080.215/0001-22, representada pelo Senhor Glaubi Araujo Leite, CPF/MF nº 481.108.251-68, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, consistindo a ressalva em face da publicação intempestiva do extrato da imprensa oficial, contrariando o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 120, § 4º e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **regularidade e legalidade** da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos** e da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 3/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 121, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente às licitações e contratos quanto às publicações dos extratos de contratos e seus aditamentos na imprensa oficial, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Lourenço Filisbino de Paula, CPF/MF nº 107.626.631-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

6 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

7 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator